



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

“Institui e dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, e revoga a Resolução nº 10, de 20 de novembro de 1991, que estabeleceu o Regimento Interno promulgado em 17 de dezembro de 1990, e as Resoluções nº 1, de 6 de agosto de 2007; nº 2, de 8 de novembro de 2007; nº 3, de 3 de novembro de 2008; nº 2, de 30 de março de 2010; nº 3, de 5 de julho de 2010; nº 4 de 12 de julho de 2012; nº 3, de 27 de agosto de 2013; e nº 2, de 3 de julho de 2017”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, estado de Rondônia, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição da República Federativa do Brasil e à legislação vigente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de 2 (dois) anos a contar da promulgação desta Resolução, a Mesa Diretora da Casa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Resolução do Código de Ética e Decoro Parlamentar e o projeto de Resolução do Regulamento Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas vigentes, em conformidade com a nova redação dada ao Regimento, e convalidados os Atos praticados pela Mesa no período de 20 de novembro de 1990 a 31 de dezembro de 2024, até o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, as atuais composições da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Regimento anterior, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo.

Art. 4º Fica a Mesa Diretora responsável para adequação da tramitação eletrônica das proposições em até 4 (quatro) anos, podendo ser realizada a tramitação do processo físico até o fim desse prazo.

Art. 5º A Mesa Diretora deverá providenciar que as gravações transmitidas ao vivo pelo Facebook, ou outra Mídia social oficial da Câmara com as devidas gravações, até o término da 1ª Sessão Legislativa de 2025.

Art. 6º Ficam revogadas a Resolução nº 10, de 20 de novembro de 1991, que estabeleceu o Regimento Interno promulgado em 17 de dezembro de 1990, e as Resoluções nºs 1, de 6 de agosto de 2007; 2, de 8 de novembro de 2007; 3, de 3 de novembro de 2008; 2, de 30 de março de 2010; 3, de 5 de julho de 2010; 4 de 12 de julho de 2012; 3, de 27 de agosto de 2013; e 2, de 3 de julho de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste, RO, em 18 de novembro de 2024.

Vereador ALDAIR LEITE RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art.1º A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste é composta por 9 (nove) Vereadores(as), eleitos(as) na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Ozias Soares de Oliveira Nº 2.263 – Centro, e endereço eletrônico: <https://www.santaluziadoeste.ro.leg.br/> onde serão divulgadas as atividades, prestação de contas, acesso às informações e o portal de transparência.

§ 2º Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, as reuniões poderão se realizar em outro local diverso de sua sede, realizadas durante a sessão legislativa, em dias e horários pré-fixados, podendo ser ordinária ou extraordinária.

§ 3º Serão admitidas sessões deliberativas remotas síncronas e semi-presenciais, em plataformas de videoconferência, em caráter excepcional por Ato do Presidente da Câmara.

§ 4º As dependências da Câmara poderão ser utilizadas para audiências públicas, exposições e eventos, sem fins lucrativos, por deliberação da Mesa Diretora.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não esteja portando armas ou objetos perfurantes e perigosos;
- III – conserve-se em silêncio durante a sessão;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação sobre os trabalhos da Câmara;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 1º O Presidente determinará a retirada do faltoso que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e fará evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

§ 2º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão usar a Tribuna autoridades públicas, federais, estaduais e municipais, além dos homenageados.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal desempenha suas competências por meio das funções:

I – institucional, exercida pela independência do Poder Legislativo com a representação política e corporativa perante a sociedade e consiste no desenvolvimento estratégico e integrado de seus órgãos para o alcance de suas metas.

II – legislativa, inerente ao poder outorgado para a criação das leis por todo corpo legislativo, como de representantes do povo para debates e deliberação dos assuntos de interesse local;

III – fiscalizadora, mediante controle externo e interno na avaliação e tomada de providências que envolvam a gestão pública em seus aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, com auxílio do Tribunal de Contas de Rondônia, e será exercida sobre todos aqueles que guardam, utilizam, gerenciam e arrecadam dinheiro público pertencente ao Município de Santa Luzia D'Oeste;

IV – julgadora, que consiste no devido processo legal para o julgamento das contas do Prefeito e ex-Prefeito e das infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, e nos casos da perda do mandato dos Vereadores, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

V – administrativa, implica o aspecto organizacional por meio de processo e método para alcance da gestão eficiente dos interesses coletivos pela prática de atos e atividades de governança e sustentabilidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

VI – colaborativa, atua na cooperação e no compartilhamento das ideias legislativas junto aos órgãos dos poderes públicos, por meio de indicações para tomada de providências, inclusive em matérias previstas nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste funcionará durante as sessões legislativas:

I – ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II – extraordinárias, mediante convocação nos períodos de recesso parlamentar.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não forem aprovadas as leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual.

§ 3º Durante o período de recesso parlamentar, funcionará a Comissão Representativa, dirigida pelo Presidente da Câmara e 2 (dois) Vereadores, eleitos na última sessão de cada ano.

§ 4º Nos períodos de recesso, e somente nos casos de urgência e relevância, a Câmara poderá se reunir extraordinariamente, por convocação do Prefeito e dos Vereadores, conforme estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal será convocada para:

I - posse dos(as) novos(as) Vereadores(as);

II - eleição e posse da Mesa Diretora eleita para o 1º biênio;

III – posse do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a).

§ 1º A convocação da Câmara para cumprimento dos Incisos I, II e III deste artigo, sob a responsabilidade do Presidente em exercício, deverá ser realizada até o dia 10 de dezembro do ano que anteceder a legislatura.

§ 2º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e na sua falta, o mais idoso Vereador a ser empossado, dentre os de maior número de mandatos.

§ 3º Aberta a sessão, o Presidente convidará 2 (dois) Vereadores de partidos diferentes para servirem como Secretários.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 6º O(A) candidato(a) diplomado(a) Vereador(a) deverá apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, pessoalmente, até 23 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de seus bens e rendas, além da declaração de desincompatibilização, se servidor público, com a devida publicação nos meios de comunicação oficial da Câmara.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara deverá enviar convites expedidos pelo Presidente da Câmara para que os diplomados Vereadores forneçam os dados necessários para cadastramento no setor responsável.

Art. 7º Os candidatos diplomados Vereadores tomarão posse na sede da Câmara Municipal, em horário marcado previamente pelo último presidente em exercício.

§ 1º Não se admitirá posse por procuração e nem modificação do conteúdo do juramento.

§ 2º O cerimonial e o rito para a posse seguirão os seguintes procedimentos:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

I – o Presidente convidará Vereadores(as), de preferência de 2 (dois) Partidos diferentes, para servirem de Secretários, e proclamará os nomes dos(as) Vereadores(as) eleitos(as), estabelecendo-se os seguintes procedimentos:

II - de pé todos os presentes, o Presidente tomará seu próprio compromisso de posse e prestará o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E REGULAMENTOS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO SANTA-LUZIENSE, COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE NA ELABORAÇÃO DAS LEIS E NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, NA SUA PLENITUDE PROMOVER O PROGRESSO E O BEM-ESTAR DE TODA A MUNICIPALIDADE.”

III – a seguir, o Secretário se dirige ao Presidente para apor a sua assinatura no Termo de Posse;

IV – o Secretário fará a chamada nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, para o compromisso individual de posse com o juramento declarado no Inciso I do presente artigo, e posterior assinatura no Termo de Posse perante todos;

V – o presidente faz a declaração: "NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE RONDÔNIA, DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, E TENDO EM VISTA A VONTADE MANIFESTADA PELOS ELEITORES NO PLEITO ELEITORAL LOCAL, DECLARO EMPOSSADOS(AS) OS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS) PRESENTES."

VI – Uma vez empossados todos os Vereadores, o Presidente convocará reunião para eleição da Mesa Diretora para os primeiro e segundo biênios;

VII – Definida ou não a Mesa Diretora, o presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para se posicionarem no lugar convencionado para o juramento e compromisso de posse.

Art. 8º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse do diplomado Vereador será em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da sessão de posse, em 1º de janeiro que iniciar a legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III – da data do ato de convocação do Suplente.

§ 1º O diplomado Vereador que tomar posse, posteriormente, prestará compromisso em sessão ordinária perante a Mesa Diretora, ou perante o Presidente, nos períodos fora do funcionamento da Casa.

§ 2º O Suplente de Vereador que for convocado prestará o juramento no ato da posse, ficando dispensado dessa formalidade em convocações posteriores.

§ 3º Não se considera investido no mandato de Vereador, caso não venha prestar o compromisso e o juramento de posse nos estritos termos regimentais.

§ 4º O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir dos fatos contidos nos Incisos I, II e III, do caput deste artigo.

§ 5º A recusa ou não-comparecimento para a posse do Vereador ou do Suplente convocado, importará em renúncia tácita do mandato, cabendo ao Presidente declarar extinto o mandato, e proceder à convocação do próximo Suplente.

§ 6º Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato, ou que o interessado não tenha se desincompatibilizado do cargo exercido.

Art. 9º O Presidente fará publicar, em órgão da imprensa e na página oficial da Câmara da Municipal, em até 15 (quinze) dias, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada em ordem alfabética.

Parágrafo único. Cada Vereador(a) empossado(a) deverá fornecer mini-currículo com formação e cursos realizados para divulgação na *internet*, pela página oficial da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

normas estabelecidas em regulamentos e neste Regimento, especialmente:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário e nas Comissões de que seja membro;
- II - apresentar proposições e propostas para a realização de audiências públicas;
- III – votar e ser votado nas deliberações em que estiver habilitado;
- IV – fazer uso da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição as que julgarem prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- V – integrar os órgãos da Câmara em sua plenitude, salvo impedimento legal ou regimental;
- VI – sugerir medidas que visem o interesse coletivo;
- VII – apresentar requerimento de informações ao Poder Executivo municipal, sem a necessidade de aprovação pela Câmara;
- VIII – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;
- IX – integrar comissão para representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;
- X - fazer jus ao subsídio quando em missão oficial;
- XI - perceber o subsídio correspondente à primeira quinzena do afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, complementando-o a partir do 16º dia, se necessário;
- XII - receber 13º (décimo terceiro) salário dos subsídios correspondentes a 1/12 (um doze avo), por mês de efetivo exercício;
- XIII - receber o terço constitucional correspondente ao recesso do mês de janeiro;
- XIV - exercer direito de defesa e resposta, assegurada a ampla defesa;

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 11. São deveres e obrigações do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica:

- I - comparecer às sessões da Câmara Municipal na hora regimental ou conforme convocação do Presidente, permitida a justificativa ao Plenário, pelo não comparecimento;
- II – exercer as atividades próprias do mandato nas sessões da Câmara e nas reuniões das Comissões de que fizer parte;
- III – cumprir os prazos regimentais para apresentar relatórios e pareceres sob sua relatoria ou designação como relator nas matérias, documentos e proposições;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V - impugnar medidas que lhes pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI - manter a ética e o decoro parlamentar;
- VII – comparecer às sessões com vestimentas adequadas;
- VIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;
- IX – exercer os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justificado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
- X - comportar-se em Plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;
- XI - residir no Município;
- XII - comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XIII – conhecer e observar o Regimento Interno e demais normas regulamentares da Casa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 1º Se algum Vereador praticar, dentro das instalações da Câmara Municipal, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos(as) Vereadores(as) ou a percepção de vantagens indevidas de seus cargos.

§ 3º Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecendo o fato, adotará, conforme a gravidade, as seguintes providências:

I - advertência oral em Plenário;

II - advertência por escrito;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

VI - proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As medidas disciplinares e os atos do Presidente serão definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção I

Da Comunicação de Prisão do Vereador

Art. 13. A Câmara, ao tomar conhecimento da prisão em flagrante de crime inafiançável de Vereador(a), por qualquer meio de comunicação, solicitará os autos à autoridade competente.

§ 1º Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente nomeará 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante que receberá a documentação, observadas as seguintes normas:

I - oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Vereador envolvido ou ao seu representante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, propondo o projeto de Resolução respectivo, que será incluído na Ordem do Dia;

II - o parecer aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, autorizará a abertura do processo para a perda do mandato do Vereador faltoso, com a devida formação de culpa.

§ 2º Se a prisão ocorrer em períodos de recesso, as providências deverão ser tomadas pela Comissão Representativa, em caráter excepcional.

Seção II

Do Processo para Perda do Mandato

Art. 14. O processo e julgamento de perda do mandato de Vereador por prática de infração político-administrativa ou a falta ou quebra de decoro parlamentar, será seguido de acordo com o disposto na legislação federal pertinente e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A representação para o processo de perda do mandato prevista na Lei Orgânica será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, observadas as seguintes normas:

I – a representação recebida e processada na Comissão será enviada em cópia ao Representado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

IV – se a Comissão julgar procedente a representação, apresentará projeto de Resolução no sentido da perda do mandato;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, uma vez lido no expediente, publicado no Portal de Transparência e distribuído em avulsos eletrônicos, será incluído em Ordem do Dia.

VI - o relatório que concluir pela perda do mandato deverá ser apreciado em Ordem do Dia exclusiva na sessão seguinte ao recebimento do relatório pela Mesa Diretora.

VII - a perda do mandato será decidida por maioria absoluta, em votação nominal e aberta, sem o cômputo do voto do denunciado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se do exercício da vereança, mediante requerimento dirigido à Presidência nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde própria ou da família, com seus subsídios, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico da rede credenciada de saúde, nos termos da legislação vigente;

II - licença-maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – licença-paternidade, pelo prazo de 5 (cinco) ou de mais 15 (quinze) dias, conforme a Política Nacional da Primeira Infância;

IV – licença-adotante, variável, de acordo com a legislação federal;

V – licença para casamento, pelo prazo de 8 (oito) dias;

VI – luto por falecimento de cônjuge, companheiro(a) e parentes até o segundo grau ou afins, pelo prazo de 8 (oito) dias;

VII - para tratar, sem o recebimento dos subsídios do mandato, de licença de interesse particular por prazo não superior a 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa;

VIII – na frequência e realização de capacitação para o exercício do mandato e demais missões autorizadas de caráter cultural, de natureza político-institucional, ou de interesse do Município;

IX - investido no cargo de Secretário Municipal, facultada a opção pelo subsídio.

§ 1º O(A) Vereador(a) investido(a) no cargo de Secretário(a) Municipal será considerado(a) automaticamente licenciado(a), devendo fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir seu lugar.

§ 2º O requerimento de licença, devidamente fundamentado, deve ser apresentado pelo interessado ou representante legal.

§ 3º A leitura do requerimento pode ser realizada em qualquer fase da sessão, e despachada pelo Presidente.

§ 4º O Vereador receberá os subsídios até o 15º dia do afastamento. A partir do 16º dia, fará jus à complementação ao valor recebido pelo INSS, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DAS VAGAS

Art. 16. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarada a vaga pelo Presidente nos casos de:

a) falecimento;

b) renúncia;

c) perda do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva por ato declaratório do Presidente, mediante resolução, promulgada e devidamente publicada na página oficial da Câmara Municipal no Portal de Transparência (<https://www.santaluziadoeste.ro.leg.br/portal-transparencia>) e nos Anais da Casa.

§ 2º A comunicação de renúncia à vereança ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação da Câmara, e se tornará efetiva e irretroatável depois de lida na sessão e publicada, devendo constar na Ata da referida sessão.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 17. Em caso de vaga, licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante ao cargo.

§ 2º O suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o Vereador, em exercício.

§ 3º Por ocasião da posse, o Suplente convocado deverá apresentar a declaração de bens, mini-currículo e a declaração de desincompatibilização, conforme o caso.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 18. A fixação dos subsídios e autorização de despesas decorrentes do exercício da vereança será de iniciativa da Mesa Diretora, com a devida previsão orçamentária.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, pelo exercício do cargo, poderá perceber subsídios superiores aos dos Vereadores, definidos em lei.

Art. 19. O Vereador que se afastar do Município, para participar em representação da Câmara, a serviço desta ou para participar de eventos autorizados pela Câmara fará jus a diárias, para custear as despesas com deslocamento, inscrição e hospedagem.

§ 1º As diárias para deslocamento para outros países dependem de aprovação do Plenário.

§ 2º O Vereador deverá apresentar relatório escrito das atividades desenvolvidas durante o evento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do retorno.

Art. 20. Ao Vereador que deixar de comparecer às sessões ordinárias não será devido a parte do subsídio a elas correspondentes.

I - as faltas não justificadas serão descontadas proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas no mês.

II - o faltoso deverá apresentar requerimento ao Plenário com os motivos justificados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Considera-se ausente, o Vereador que deixar de participar das votações das matérias da pauta constantes da Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. São órgãos que compõem a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III - Presidência e Secretarias;

IV – Procuradoria Legislativa;

V – Ouvidoria-Geral;

VI – Corregedoria Parlamentar ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VII - Arquivo da Câmara Municipal;

VIII – Comissões Permanentes e Temporárias;

TÍTULO IV

DO PLENÁRIO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Art. 22. O Plenário é o órgão máximo deliberativo da Câmara, constituído pela totalidade dos Vereadores, em exercício do mandato.

Parágrafo único. Não integra o plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição do Prefeito.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 23. Compete ao Plenário:

I - eleger a Mesa Diretora, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara;

III - dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação aplicada;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - julgar o Prefeito e Secretários nos casos de infração política e administrativa, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

VI - conceder licença para afastamento do Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos na legislação;

VII - fixar, para vigorar na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VIII - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - julgar as contas do Prefeito e ex-Prefeito, nos casos previstos na legislação;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;

XII - regulamentar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;

XIII - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, nos casos permitidos em lei;

XIV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

XV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

XVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções, direito real de uso de bens municipais, a alienação e a aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando vencimentos para os quadros de pessoal da administração direta, indireta, incluída a fundacional;

XVIII - aprovar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, plano diretor, controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XIX - autorizar consórcios públicos com outros Municípios;

XX - aprovar a criação de Secretarias e órgãos da administração pública, por iniciativa do Poder Executivo;

XXI - autorizar a alteração de denominação de ruas, prédios, vias e logradouros públicos;

XXII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

Seção I

Da Transformação do Plenário em Comissão Geral

Art. 24. O Plenário poderá se transformar em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para realização de:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

- I – audiência pública com a comunidade;
- II – apreciação do projeto de lei de iniciativa popular;
- III – modificação da Lei Orgânica do Município;
- IV – discussão de assuntos de interesse público relevante, envolvendo os segmentos da sociedade civil organizada;
- V – debates de temas de relevância regional e municipal, com especialistas e autoridades no assunto.

§ 1º A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral será apresentada à Mesa e aprovada por maioria simples, por iniciativa de:

- I – no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores do Município;
- II – 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III – Comissão.

§ 2º As Atas das Comissões Gerais serão lavradas pela Secretaria Legislativa e colocadas à disposição dos interessados no Portal de Transparência da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção II

Do Quórum

Art. 25. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por voto aberto da:

- I – maioria simples, presente a maioria absoluta, no mínimo;
- II – maioria absoluta, correspondente à quantidade de votos superiores à metade do total de Vereadores;
- III – maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º Dependem da maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores:

- I – a aprovação da Lei Orgânica do Município e suas emendas;
- II – a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e ex-Prefeito;

§ 2º Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

- I – deliberação sobre perda do mandato de Vereador;
- II – votação sobre abertura do processo de perda do mandato por motivo de prisão;
- III – rejeição de veto do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara;
- IV – aprovação de matérias típicas de lei complementar, conforme a Constituição Federal;
- V – eleição da Mesa Diretora, no caso de primeira votação;
- VI – mudança temporária do local de reuniões da Câmara;

§ 3º Dependem da maioria simples de votos, com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores:

- I – eleição da Mesa Diretora, no caso de segunda votação; e,
- II – nas matérias não relacionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 26. A Câmara se reúne em sessões ordinárias, às segundas-feiras, com início às 18h (dezoito horas) e duração de até 4h (quatro horas).

§ 1º Na abertura das sessões do Plenário, após declarado o início dos trabalhos, será lido um trecho bíblico.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 2º À hora do início dos trabalhos das sessões, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão no Plenário.

§ 3º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara

§ 4º Sobre a Mesa Diretora haverá um livro de presença que deverá ser assinado pelo Vereador até o início da Ordem do Dia ou conforme o caso, registro feito pelo painel eletrônico.

§ 5º Enquanto não atingir o número mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores em Plenário, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 15 (quinze) minutos para dar início à sessão.

§ 6º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, será feita nova verificação de presença, e o presidente declarará aberta a sessão do Plenário.

§ 7º Não atingindo o número mínimo legal de presença, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata e consignando-se falta aos ausentes.

§ 8º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido do Vereador ou por iniciativa do Presidente, feita nominalmente, constando na Ata o nome dos ausentes.

§ 9º Ausente o Presidente para início da sessão, o Vice-presidente assumirá os trabalhos, ou na sequência, os demais membros da Mesa Diretora. Caso nenhum membro se faça presente, assume o Vereador mais idoso e com maior número de mandatos.

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 27. As sessões ordinárias compõem-se de 5 (cinco) partes, a saber:

- I – Expediente;
- II – Pequeno Expediente;
- III – Ordem do Dia;
- IV – Grande Expediente;
- V – Explicações Pessoais.

Subseção I

Do Expediente

Art. 28. O expediente compreende:

- I - discussão e votação de Ata de sessão anterior;
- II - a leitura de expedientes, correspondências e mensagens do Executivo;
- III - apresentação de proposições dos Vereadores.

Art. 29. A leitura do expediente seguirá a seguinte ordem:

- I – Proposta de Emenda ou Reforma da Lei Orgânica Municipal
- II – Projeto de lei complementar;
- III – Projetos de Lei;
- IV – Projetos de Decreto Legislativo;
- V – Projetos de Resolução;
- VI – Projeto de Consolidação de Lei ou de Ato Normativo;
- VII – Requerimentos;
- VIII – Indicações;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

IX- Pareceres das Comissões;

X - Recursos;

XI – outras matérias.

§ 1º Uma vez lidas no Expediente, as matérias serão publicadas e divulgadas por meio eletrônico, com acesso ao Portal de Transparência da Câmara.

§ 2º Os interessados em possuir cópia da matéria deverá providenciar a impressão dos avulsos eletrônicos disponibilizados no Portal de Transparência.

§ 3º Haverá redução do período do Expediente quando houver discussão e votação dos projetos de lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e do parecer prévio sobre as Contas de Prefeito e de ex-Prefeito.

Subseção II

Do Pequeno Expediente

Art. 30. O Pequeno Expediente destina-se a breve comunicação ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos sobre matéria apresentada para que o Vereador deverá inscrever-se previamente em lista especial, controlada pelo 1º Secretário.

§ 1º O Vereador inscrito para o uso da palavra, ausente quando for anunciado, perderá a vez, e poderá realizar nova inscrição.

§ 2º Esgotado o tempo, os oradores remanescentes poderão usar da palavra na próxima sessão, sem a necessidade de nova inscrição.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 31. Encerrado o período do Expediente e do Pequeno Expediente, pelo tempo esgotado ou por falta de oradores, o Presidente anunciará a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente terá início com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, em Plenário.

Art. 32. A Ordem do Dia é organizada pelo Presidente da Câmara, auxiliado pelo Primeiro-Secretário responsável pela leitura das matérias para discussão e votação, distribuídas na seguinte ordem:

I - vetos;

II – matérias sujeitas a turno único;

III - primeira discussão da Emenda ou Reforma da Lei Orgânica Municipal;

IV - segunda discussão da Emenda ou Reforma da Lei Orgânica Municipal.

Subseção IV

Do Grande Expediente

Art. 33. No Grande Expediente, os Vereadores inscritos terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para expor assuntos de interesse público, podendo usar ou não todo o tempo a si destinado, declinar da palavra ou cedê-la a outro Vereador inscrito.

§ 1º Caso o inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será transferida para a sessão seguinte;

§ 2º Esgotado o tempo da sessão, os oradores remanescentes poderão usar da palavra na próxima sessão, sem a necessidade de nova inscrição.

Subseção V

Da Explicação Pessoal

Art. 34. Esgotado o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra para Explicações Pessoais, conforme a inscrição dos oradores, por 10 (dez) minutos, cada um.

§ 1º As Explicações Pessoais são manifestações dos Vereadores, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

sessão;

§ 2º A inscrição do orador nas Explicações Pessoais será realizada na mesma sessão em que for citado, até o encerramento da Ordem do Dia, não se admitindo a continuidade em novas sessões.

Subseção VI

Das Prorrogações

Art. 35. A sessão será prorrogada por iniciativa do presidente ou a requerimento de Vereador, por deliberação do Plenário por 15 (quinze) minutos, no mínimo, para votação da matéria já discutida.

Parágrafo único. Havendo matéria em votação, a sessão será automaticamente prorrogada, até que se ultime a votação.

Subseção VII

Da Suspensão dos Trabalhos

Art. 36. A sessão do Plenário da Câmara somente poderá ser suspensa antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

V – caso fortuito.

§ 1º A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, em votação simbólica.

§ 2º Não será computado o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Subseção VIII

Do Encerramento da Sessão

Art. 37. A sessão será encerrada antes do horário regimental nos seguintes casos:

I - por falta de *quórum* regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal decorrente de falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III - tumulto grave;

IV – se esgotada a matéria da Ordem do Dia, e não houver inscrito nas Explicações Pessoais.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 38. As sessões extraordinárias serão realizadas em qualquer período de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 2º O Presidente dará conhecimento aos Vereadores, dos termos da convocação, do dia e da hora da realização da sessão.

§3º A sessão extraordinária será dividida em dois períodos: Expediente e Ordem do Dia

§ 4º O Presidente marcará a sessão extraordinária com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação direta aos Vereadores, justificando o motivo.

§ 5º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Art. 39. Caso a convocação seja formalizada pela maioria absoluta dos Vereadores em representação contra o Presidente da Câmara, caberá ao Primeiro Vice-Presidente agendar dia e hora da sessão extraordinária.

Parágrafo único. Na previsão do *caput* deste artigo, a presidência será exercida pelo Primeiro Vice-Presidente, e na sua omissão ou ausência, o ato será conduzido pelo Segundo Vice-Presidente, cuja recusa recairá para o Vereador mais idoso dentre os que assinaram a representação.

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 40. As sessões solenes destinam-se à concessão de títulos e outras honrarias, às comemorações de datas históricas e às homenagens a entidades e personalidades ilustres.

§ 1º As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Haverá ampla divulgação sobre a realização e o tema da sessão solene por todos os meios de comunicação da Casa.

§ 3º As autoridades, homenageados e representantes de classe, sempre a critério do Presidente da sessão, poderão fazer uso da palavra.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas em horário diverso das sessões ordinárias, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

Seção IV

Das Sessões Secretas

Art. 41. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação da maioria absoluta, para tratar de assuntos de sua competência que requeira sigilo.

Parágrafo único. Somente os Vereadores poderão participar da sessão secreta, não se permitindo qualquer filmagem, gravação e postagens por qualquer meio de comunicação, sem autorização da Mesa Diretora.

Seção V

Da Ata das Sessões

Art. 42. A Ata da sessão será lavrada com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As Atas serão organizadas em arquivos eletrônicos por ordem cronológica e identificadas nas pastas correspondentes.

§ 2º Da Ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º A Ata aprovada conterà a assinatura do Presidente e Primeiro-Secretário.

§ 5º A Ata da sessão secreta será lavrada pelo Segundo-Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, com lacre inviolável, datada e rubricada pelos integrantes da Mesa, com a possibilidade de ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, de Requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

TÍTULO V

DA MESA DIRETORA

Art. 43. A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de:

I – Presidente;

II – Primeiro Vice-Presidente

III – Segundo Vice-Presidente;

IV – Primeiro-Secretário; e,



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

V – Segundo-Secretário.

§ 2º A Mesa Diretora decidirá por maioria absoluta de seus membros e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

§ 3º As reuniões ordinárias da Mesa serão realizadas uma vez por semana, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão realizadas a qualquer dia e hora, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 44. O mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

I – para o primeiro biênio, no mesmo dia da reunião seguinte à posse dos Vereadores;

II – para o segundo biênio, que poderá ocorrer em seguida à eleição da Mesa para o primeiro biênio, cuja posse será no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

Parágrafo único. A reunião não será encerrada antes da proclamação dos eleitos, salvo suspensão por prazo contínuo por até 2 (duas) horas, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário.

Art. 45. A eleição para os cargos da Mesa será realizada por registro de candidatura individual para qualquer cargo ou da chapa completa, mediante votação nominal e pública, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – inscrição até 48 horas antes do início da sessão, diretamente à Secretaria da Câmara;

II – chamada para comprovação da presença da maioria absoluta;

III – chamada individual dos Vereadores para a votação;

IV – apuração dos votos e anotação da contagem pelo Primeiro-Secretário;

V – proclamação do resultado pelo Presidente e posse dos eleitos.

§ 1º O candidato avulso ou a chapa que atingir a maioria absoluta dos votos será considerado(a) eleito(a).

§ 2º Será realizada segunda votação, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, na primeira votação, não se alcançar maioria absoluta.

§ 3º Em caso de empate será considerado eleito o Vereador mais idoso com maior número de mandatos.

Art. 46. Havendo vacância de algum cargo da Mesa faltando mais de 3 (três) meses para o término do mandato, será procedida eleição para o cargo deixado vago, na primeira sessão seguinte à vaga.

§ 1º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de mandato, assume a Presidência até nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 2º Os eleitos completarão os períodos dos seus antecessores.

Seção I

Da Substituição dos Cargos da Mesa

Art. 47. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo 1º Vice-Presidente, e este pelo 2º Vice-Presidente.

§ 1º Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, serão substituídos pelo 1º Secretário, que convocará seu substituto imediato para ocupar sua vaga.

§ 2º Ausentes, em Plenário, o Primeiro-Secretário e o Segundo-Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los em caráter eventual.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará um Vereador para servir de secretário.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 4º O Presidente, ao reassumir os trabalhos, ocupará seu lugar com a dispensa dos que conduziram a sessão, até o momento.

§ 5º Somente no caso de vaga definitiva, o suplente de Vereador convocado poderá ocupar cargos da Mesa.

Seção II

Do Término do Cargo da Mesa

Art. 48. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

- I – posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – renúncia, apresentada por escrito;
- III – destituição;
- IV – perda, cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- V – falecimento.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, será convocada eleição, para completar o período do mandato na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção III

Da Renúncia do Cargo da Mesa

Art. 49. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será irratável após sua leitura em Plenário, em sessão ordinária.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva, o Vereador mais idoso com maior número de mandatos, dentre os presentes exercerá as funções de Presidente e fará a leitura da renúncia coletiva.

Seção IV

Da Destituição do Cargo da Mesa

Art. 50. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

- I – ultrapassar a 5 (cinco) faltas em reuniões ordinárias consecutivas da Mesa;
- II – ser ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;
- III – exorbitar as atribuições conferidas por este Regimento Interno;
- IV – por falta do decoro parlamentar.

§ 1º O processo de destituição será deflagrado por representação, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

- I – o membro ou os membros da Mesa representados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretendam produzir.

§ 2º A representação deverá ser lida pelo autor em qualquer fase da sessão ordinária, independente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário para abertura do processo ou não.

§ 3º O processo de destituição dos cargos da Mesa Diretora será estabelecido em Resolução específica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 51. Compete à Mesa Diretora, dentre outras competências estabelecidas em Lei, neste Regimento e demais regulamentos, ou deles implicitamente resultantes:

- I – dirigir os serviços administrativos e os trabalhos legislativos durante o período normal de funcionamento;
- II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Representativa do recesso;

III – propor projetos de leis dispondo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos da Câmara;
- b) fixação da remuneração aos servidores da Câmara
- c) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma prevista na Constituição Federal;

d) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

IV – propor ao Plenário projetos de resoluções dispondo sobre:

- a) concessão de licença aos Vereadores;
- b) fixação de subsídios dos Vereadores, conforme a Constituição Federal;
- c) concessão de gratificação e auxílios aos servidores da Câmara;
- d) criação de órgãos internos.

V – fixar diretrizes para a divulgação das atividades parlamentares e administrativas pelo Portal de Transparência e pelas Mídias sociais oficiais da Câmara;

VI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

VI – promulgar a Lei Orgânica Municipal, suas emendas ou reformulação;

VII – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei, ou ato municipal face à Constituição do Estado de Rondônia, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de Comissão;

VIII – propor ação declaratória de constitucionalidade de lei e mandado de injunção;

IX – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

X – fixar diretrizes para a divulgação das atividades parlamentares e administrativas pelo Portal de Transparência e pelas Mídias sociais oficiais da Câmara;

XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XII – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos do Código de Ética e do Decoro Parlamentar;

XIV – decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de abril, após a aprovação pelo Plenário:

- a) proposta do orçamento anual da Câmara para inclusão no Orçamento do Município;
- b) proposta de investimento da Câmara para inclusão no Plano Plurianual;
- c) créditos adicionais para o funcionamento da Câmara.

XVI - elaborar quadro detalhado das dotações orçamentárias, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, em favor da Câmara;

XVII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;

XVIII – devolver ao Executivo no último dia do exercício financeiro, o saldo existente dos duodécimos, não comprometidos;

XIX – enviar ao Executivo as contas do exercício financeiro anterior até o dia primeiro de março do ano subsequente;

XX – proceder à redação final das matérias aprovadas em turno único ou segundo turno, com emendas aprovadas em Plenário;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

XXI – autografar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XXII – autografar os projetos de leis aprovados e os com vetos rejeitados, para a sua remessa ao Executivo;

XXIII – deliberar sobre a realização de sessões em local diverso da sede da Câmara;

XXIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem na pauta da última sessão ordinária da sessão legislativa;

§ 1º Em caso de matéria inadiável e urgente, cabe ao Presidente, ou seu substituto eventual, decidir sobre a competência da Mesa por homologação.

§ 2º Os membros da Mesa funcionarão como Relatores nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DA MESA DIRETORIA

Seção I

Do Presidente

Art. 52. São atribuições do Presidente da Câmara

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II – exercer a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;

III – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores aos Suplentes convocados;

IV - convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;

V - declarar extintos os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Suplente, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo e resolução de perda do mandato, conforme o caso;

VI - declarar a destituição do membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

VII - encaminhar os pedidos de informações aos Secretários Municipais, e convidá-los a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações quando houver convocação;

VIII - representar a Câmara junto aos órgãos da Administração Pública e perante entidades privadas em geral;

IX - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas no prazo pelo Prefeito, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

X - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XI - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e este Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não sejam de competência dos demais órgãos da Casa.

XII - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores pelos meios de comunicação da Casa, e pelo aplicativo *WhatsApp*;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara nos períodos de recesso parlamentar, por iniciativa do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, com aprovação da maioria absoluta;

XIV - organizar a pauta da Ordem do Dia, juntamente com o Primeiro-Secretário;

XV - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara, ou suspendê-las, quando necessário;

XVI - determinar a leitura, pelo Primeiro-Secretário, das atas e demais matérias e documentos apresentados no Expediente;

XVII - cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

XVIII - manter a ordem no recinto da Câmara na concessão do uso da palavra aos oradores inscritos, disciplinando os apartes e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

advertindo todos os que incidirem em excessos;

XIX - designar membros para as Comissões Temporárias, nos termos deste Regimento;

XX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e outros esclarecimentos;

XXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e da comunidade, após deliberação do Plenário;

XXII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXIII - fazer expedir a correspondência da Câmara para quaisquer situações;

XXIV - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito;

XXV - resolver questões de ordem;

XXVI - anunciar matéria a ser votada, e proclamar o resultado da votação com a identificação dos Vereadores que proferiram votos a favor, contrários, bem como os ausentes do Plenário;

XXVII - proceder a verificação de *quórum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

XXVIII - encaminhar matérias para estudo e emissão de parecer às Comissões, com controle do prazo, que se esgotado, incluirá na Ordem do Dia seguinte;

XXIX – praticar atos relacionados ao Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por meio de ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa que tenham sido rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

XXX - administrar os serviços da Câmara fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XXXI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXXII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XXXIII - solicitar mensagem com autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXXIV - proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente ao final de cada exercício.

XXXV - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento tradicional ou via *pix*, juntamente com o Primeiro-Secretário;

XXXVI - determinar contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigido;

XXXVII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

XXXVIII - requisitar cessão de pessoal de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal.

XXXIX - determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos, com a aplicação de sanções, de acordo com a legislação;

XL - julgar recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XLI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XLII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara dentro ou fora do recinto da mesma;

XLIII - autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para capacitação e educação continuada dos Vereadores e servidores da Casa;

XLIV – promover providências, por solicitação do Vereador interessado, para a defesa judicial e extrajudicial contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Art. 53. O Presidente da Câmara, quando tiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando desejar discuti-la.

Art. 54. O Presidente da Câmara votará nas seguintes hipóteses:

I – empate, nas votações que exigir maioria simples de voto;

II – quando exigir o quórum da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) de votos;

III – em votações secretas;

IV - eleição e destituição de membros da Mesa Diretora.

§ 1º O Presidente fica impedido de votar nos processos em que figure como denunciante ou denunciado.

§ 2º Ainda que não haja empate nas votações que exigirem maioria simples, o Presidente pode declarar seu voto a favor ou contra.

Seção II

Do Primeiro Vice-Presidente

Art. 55. São atribuições do Primeiro Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, sucedendo-o no caso de vaga, ficando investido como titular para todos os efeitos jurídicos;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, não o fizerem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do silêncio do Presidente.

Seção III

Do Segundo Vice-Presidente

Art. 56. Ao Segundo Vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições ao Segundo Vice-Presidente por ato próprio, observadas as atribuições dos demais membros da Mesa.

Seção IV

Do Primeiro-Secretário

Art. 57. São atribuições do Primeiro-Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores nas sessões e o registro de presença, e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;

II - ler, em resumo, todos os expedientes recebidos ou encaminhados pela Câmara;

III - organizar, com o Presidente, a Ordem do Dia;

IV - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão;

V - assinar, juntamente com o Presidente as Atas das sessões;

VI - apurar os votos abertos do Plenário e fiscalizar a apuração dos votos secretos;

VII - verificar a presença dos Vereadores quando em processo de votação;

VIII - superintender os trabalhos de Secretaria da Câmara;

IX – propor à Mesa medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem da Câmara;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

X – representar a Mesa, quando a esta for conveniente, nas suas relações externas à Casa;

XI – representar a Câmara, em solenidades e eventos, mediante designação da Presidência;

XIII – integrar Comissões Externas, Comissões Especiais e Grupos de Trabalho, para apreciação da Lei Orgânica e do Regimento

Interno;

XIV – integrar Grupos de Trabalho para desempenhar atividades de aperfeiçoamento do processo legislativo e administrativo, por Ato do Presidente.

Seção V

Do Segundo-Secretário

Art. 58. São atribuições do Segundo-Secretário:

I – lavrar as Atas das sessões secretas e providenciar os cuidados para manter o sigilo dos documentos;

II - substituir o Primeiro-Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 59. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas de políticas públicas locais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito de seus campos temáticos ou áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas; Parágrafo único.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de gestão municipal e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas de Rondônia, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o Decreto Legislativo;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

XII - estudar qualquer assunto compreendido no campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XIV – promover ações de políticas públicas para o município.

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60. São as seguintes as Comissões Permanentes:

I – Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

II – Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle;

III – Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Sustentável;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Seção I

Da Composição e Das Vagas

Art. 61. Cada Comissão Permanente será composta por 3 (três) Vereadores, excluído o Presidente da Câmara, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º As eleições serão realizadas, em seguida à posse da Mesa Diretora, antes da primeira e terceira sessões legislativas.

§ 2º O processo de eleição será idêntico à escolha dos membros da Mesa Diretora, que definirá a ordem de preenchimento das vagas por Comissão.

§ 3º O Vereador pode ser eleito para mais de uma Comissão Permanente.

§ 4º O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Art. 62. As vagas nas Comissões ocorrerão por:

I – falecimento;

II – licença do mandato;

III – renúncia do mandato;

IV – perda do mandato;

V – dispensa do lugar na Comissão.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente designar substituto, conforme o caso.

Seção II

Das Reuniões

Art. 63. Uma vez constituídas, as Comissões Permanentes realizarão a escolha de seu Presidente e Vice-Presidente, das datas e horários para suas reuniões ordinárias.

§ 1º As Comissões poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, desde que convocadas pelo seu presidente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As reuniões das Comissões poderão coincidir com as sessões do Plenário, quando tratar-se de emitir parecer sobre matérias sujeitas a regime de urgência.

§ 3º A Ata da reunião da Comissão será lavrada por servidor designado pelo Presidente, e assinada por todos os presentes, para posterior publicação no Portal de Transparência da Câmara.

§ 4º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas



ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Seção III

Das Competências das Comissões de acordo com o Campo Temático e Área de Atuação

Art. 64. As distribuições das matérias devem obedecer às competências das Comissões, de acordo com os campos temáticos e áreas de atuação.

I – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos:

a) aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) matérias relativas a direito municipal;

c) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

d) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

e) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à organização do Município;

f) desapropriações; uso ou posse temporária da terra; regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; alienação e concessão de terras públicas;

g) criação de novos Distritos; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas;

h) intervenção no Município;

i) direitos e deveres do mandato;

j) perda de mandato de Vereador;

k) pedidos de licença para incorporação de Vereadores às Forças Armadas;

l) cidadania;

m) uso dos símbolos municipais;

n) assuntos referentes às minorias;

o) promoção da igualdade racial;

p) colaboração com entidades não-governamentais com atuação em direitos humanos.

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle:

a) projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente sobre:

1. os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2. as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

3. as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou por órgãos e entidades da administração municipal, por intermédio da Câmara Municipal;

4. os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e,

5. as informações prestadas pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Fiscal). 6. as informações sobre o sistema de custos, conforme o § 3º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade

- c) sistema financeiro municipal;
 - d) títulos e valores mobiliários;
 - e) dívida pública interna e externa;
 - f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
 - g) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
 - h) fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais;
 - i) legislação referente a cada tributo;
 - j) tributação, arrecadação, fiscalização, parafiscalidade, empréstimos compulsórios, contribuições sociais e administração fiscal;
 - k) tomada de contas do Prefeito e do ex-Prefeito;
 - l) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas suas áreas das competências.
 - m) planos e programas de desenvolvimento municipal, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
 - n) representação do Tribunal de Contas para sustar contrato impugnado ou outras providências a cargo da Câmara, com a apresentação do projeto de decreto legislativo;
 - o) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia
 - p) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC).
 - q) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;
 - r) regime jurídico dos servidores públicos
 - s) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - t) demais atribuições constitucionais e legais.
- III - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Sustentável:
- a) matérias relativas ao serviço público da administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - b) fomento da governança pública nos serviços prestados à população;
 - c) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental;
 - d) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do município;
 - e) plano de desenvolvimento integrado de ordenamento territorial;
 - f) política e desenvolvimento municipal para a sustentabilidade, conforme os Objetivos da Agenda 2020, da Organização das Nações Unidas para as mudanças climáticas;
 - g) sistema municipal do meio ambiente;
 - h) legislação de defesa ecológica;
 - i) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo e desertificação;
 - j) política e sistema municipal de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

k) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e transporte urbano e rural;

l) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

m) fomento para construção, recuperação e acesso às estradas vicinais;

n) tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

a) assuntos atinentes à educação em geral;

b) política e sistema municipal de educação, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

c) direito da educação;

d) recursos humanos e financeiros para a educação;

e) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais;

f) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

g) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

h) datas comemorativas;

i) homenagens cívicas;

j) assuntos relativos à saúde e assistência social em geral;

k) organização institucional da saúde;

l) política de saúde; sistema único de saúde;

m) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica e imunizações;

n) instituições privadas de saúde conveniadas com a Administração municipal;

o) atividades médicas e paramédicas;

p) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

q) recursos humanos para a saúde;

r) saúde ambiental e ocupacional;

s) alimentação, nutrição e merenda escolar;

t) entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

u) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;

v) políticas de proteção e saúde animal.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 65. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - Processantes;

IV - Externas ou de Representação;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

V - Representativas, que funcionam nos recessos parlamentares.

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente.

§ 2º A participação do Vereador em Comissão Temporária será sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Seção I

Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões Especiais destinam-se a realizar estudos específicos, a requerimento de 3 (três) Vereadores e submetidos à aprovação do Plenário.

§ 1º A composição, o prazo para entrega do relatório e os gastos necessários serão previstos em Resolução específica.

§ 2º O relatório poderá concluir pela apresentação de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Indicação quando se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Executivo.

Seção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação administrativa e fiscalização dos atos da Administração Pública ou assuntos que mereçam ser apurados pelo Poder Legislativo.

§ 1º Somente serão criadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de membros da Câmara, no mínimo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, conforme ato de criação.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar informações necessárias aos titulares dos órgãos públicos e privados e demais pessoas envolvidas nas provas.

§ 5º Não será criada nenhuma outra Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 2 (duas) na Câmara.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento.

§ 7º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§ 8º O Relatório com suas conclusões, será submetido à aprovação do Plenário, por maioria absoluta, e se for o caso, encaminhadas pela Mesa Diretora ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

Da Comissão Processante

Art. 68. A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante nos termos e nas hipóteses estabelecidas pela legislação federal, quando se tratar de julgamento de infração político-administrativa cometida pelo Prefeito ou Vereadores.

§ 1º O Vereador denunciante e denunciado são proibidos de votar e integrar a Comissão Processante, e poderá praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao Primeiro Vice-Presidente, para todos os atos do processo, e só votará para completar o *quórum* de julgamento.

Art. 69. O processo de cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador pela Câmara, por infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e demais legislações correlatas.

§ 1º O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º A Câmara Municipal deverá obedecer ao seguinte rito processual:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará ao Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole até 10 (dez) testemunhas;

IV – se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital a ser publicado por 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, submetido ao Plenário;

VI - se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, findo este prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

IX - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, serão realizadas votações nominais de acordo com a quantidade de infrações contidas na denúncia.

Art. 70. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o denunciado será afastado, definitivamente, do cargo, e extinto o seu mandato.

§ 1º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador, conforme o caso.

§ 2º Se não atingir os 2/3 (dois terços) dos votos, o resultado da votação será pela absolvição, cabendo ao Presidente determinar o arquivamento do processo.

§ 3º Será obrigatória, tanto na condenação quanto na absolvição, o encaminhamento do resultado da votação e a conclusão da Comissão Processante pelo Presidente da Câmara à Justiça Eleitoral.

Seção IV

Da Comissão de Representação ou Externa

Art. 71. As Comissões de Representação ou Externas serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter cívico ou cultural, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário, quando importarem ônus para a Casa.

§ 1º Considera-se missão autorizada o afastamento do Vereador para representar a Câmara nos atos oficiais, em qualquer parte do território nacional ou em outros países.

§ 2º Resolução expedida pelo Presidente deverá constar os nomes dos integrantes da Comissão, local do evento e a previsão de gastos para o cumprimento da missão no País ou o no Exterior.

Seção V



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Da Comissão Representativa

Art. 72. A Mesa conduzirá o processo para a escolha, na última sessão ordinária do período legislativo anual, dos membros que irão compor, durante o recesso a Comissão Representativa.

§ 1º O Presidente da Câmara exercerá a presidência da Comissão Representativa, integrada por mais 2(dois) Vereadores, enquanto durarem os períodos do recesso do restante do mês de dezembro, janeiro e julho.

§ 2º A Mesa expedirá as instruções necessárias, com observância das exigências e formalidades previstas de suas competências.

Seção VI

Dos Grupos de Trabalho

Art. 73. O Presidente da Câmara poderá constituir, sem poder decisório, no âmbito das Comissões Grupos de Trabalho para:

I - desempenhar atividades específicas;

II - tratar de assuntos definidos no Ato de criação.

Parágrafo único. A matéria apreciada nos Grupos de Trabalho se concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do Plenário, da Mesa ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 74. São atribuições dos Presidentes das Comissões:

I - convocar as reuniões extraordinárias da comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias para o exame da comissão, e designar-lhe, podendo avocá-las para emitir parecer;

IV - observar os prazos para o exame das matérias;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VI - conceder vistas de matéria por 3 (três) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos de tramitação em regime de urgência, que será de 1 (uma) hora. Havendo pedido de vista coletiva o prazo será único, distribuindo avulsos eletrônicos aos interessados;

VII - avocar as matérias para emissão de Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, caso o relatório não tenha sido apresentado no prazo regimental.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões caberá recurso à Mesa, que decidirá em 48 (quarenta e oito horas), com efeito suspensivo para a apreciação da matéria em questão, salvo quando se tratar de parecer.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA EXAME NAS COMISSÕES

Art. 75. O Presidente da Comissão designará relator, após 48 horas do recebimento da matéria na Comissão.

§ 1º Os prazos para emitir parecer, a partir da data de recebimento das matérias, são os seguintes:

I – até 5 (cinco) dias para projetos em regime de urgência;

II - 10 (dez) dias para projetos e proposição em regime de prioridade;

III - 20 (vinte) dias para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento, Plano Plurianual e Contas do Prefeito após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

IV - 30 (trinta) dias quando tratar de projetos de Código.

§ 2º Os prazos previstos nos Incisos I, II, III e IV serão interrompidos nos casos de:

I - diligências em andamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

II – recessos;

III – informações solicitadas ao Poder Executivo; e,

III - consultas a órgãos externos de assessoria jurídica.

§ 3º Vencido o prazo sem manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara incluirá na Pauta a matéria para deliberação em Plenário.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Art. 76. As comissões decidem os relatórios apresentados pelo Relator, pela maioria de votos de seus integrantes, que concluída a votação, transformam-se em Parecer da Comissão.

§ 1º Na apreciação do relatório, se o membro da Comissão votar com o Relator será registrada a expressão “Pelas conclusões” ou equivalente, seguido de sua assinatura.

§ 2º Caso o membro da Comissão aprove parcialmente pelo relatório, deverá manifestar-se com a expressão “De acordo com as restrições.”

§ 3º Se os membros da Comissão votarem contrariamente ao relatório, será designado um dos que proferirem o voto vencedor, para elaborar a redação do vencido, pelo prazo de até 5 (cinco) dias, e de até 1 (uma) hora, se se tratar de matéria urgente.

CAPÍTULO VI

DO PARECER

Art. 77. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º A Comissão deverá apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação apenas em matéria de sua exclusiva competência.

§ 2º Quando o projeto for objeto de exame por mais de uma Comissão e não houver consenso para a emissão de parecer conjunto, cada uma emitirá isoladamente seus pareceres.

Art. 78. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

§ 1º Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

§ 2º Concluído o parecer sobre determinada matéria, a mesma constará, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao seu encaminhamento à Mesa Diretora.

§ 3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade.

§ 4º O parecer da Comissão deverá ser assinado por seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado.

§ 5º Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

§ 6º Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 7º Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 79. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, conforme o caso, e consistirá de:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

- I - Proposta de Emenda ou Reforma da Lei Orgânica Municipal;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV – Projeto de Consolidação das Leis e Atos Normativos;
- V – Projeto de Decreto Legislativo;
- VI – Projeto de Resolução;
- VII – Substitutivo;
- VIII – Emendas e Subemendas;
- IX – Veto;
- X – Parecer;
- XI – Indicação;
- XII – Requerimento;
- XIII – Representação, e,
- XIV – Moção.

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA OU REFORMA À LOM

Art. 80. A Câmara apreciará proposta de emenda ou Reforma à Lei Orgânica Municipal:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores, pelo Prefeito, ou por Comissão Especial ou Grupo de Trabalho, constituído pelo Presidente;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 81. A proposta de Emenda ou Reforma à Lei Orgânica Municipal será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvendo-a à Mesa com parecer.

§ 1º Após a publicação do parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 2º A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 3º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º Aplicam-se à proposta de Emenda ou Reforma à Lei Orgânica Municipal as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

§ 5º Com a aprovação da proposta, o Presidente convocará sessão para promulgação da Emenda ou Reforma à Lei Orgânica pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

DO PROJETO DE LEI

Art. 82. O projeto de lei destina-se a disciplinar matéria de competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Os projetos de lei serão de iniciativa de:

I – Vereador;

II – Mesa ou Comissão;

III – Prefeito;

IV – Cidadãos, para tratar de assuntos do bairro, cidade ou município.



CAPÍTULO III

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 83. O projeto de decreto legislativo destina-se à deliberação do Plenário sobre matérias de caráter político-administrativo de efeitos externos que excedam os limites da economia interna, sem a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Constituem matéria de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e ex-Prefeito, emitido pelo Tribunal de Contas.
- III – perda, extinção ou cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- IV - concessão de títulos honoríficos ou outras honrarias;
- V – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

CAPÍTULO IV

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 84. O projeto de resolução, com eficácia de lei ordinária, visa regular matéria de competência privativa da Câmara e de efeitos internos, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- I - perda ou cassação do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação;
- II - criação de comissão Parlamentar de Inquérito;
- III - conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- IV - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- V - organização dos serviços da Câmara;
- VI - Regimento Interno e suas alterações;
- VII – assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

CAPÍTULO V

EMENDA

Art. 85. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por Comissão que visa alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas ou aditivas.

- I - Emenda supressiva é a proposição que erradica qualquer parte da principal;
- II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
- III - Emenda aditiva é a proposição apresentada que se acrescenta à outra.

§ 2º Não será admitida emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 3º As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se achar incluída a proposição que se refere, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de Projetos em regime de urgência, ou quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Chama-se substitutivo a emenda substitutiva que objetiva modificar integralmente outro projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 5º Os substitutivos serão admitidos com parecer de comissão permanente ou em Plenário durante a discussão da matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 6º Não será permitido ao Vereador ou às comissões apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 7º O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

§ 8º No caso de reclamação ou recurso, será consultado o Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico

CAPÍTULO VI

INDICAÇÃO

Art. 86. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Portal de Transparência e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

§ 3º As Indicações, após lidas no expediente serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário por meio de Ofício a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

§ 4º Se indeferido o encaminhamento da Indicação, o Presidente dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

CAPÍTULO VII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 87. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, direcionada ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Os requerimentos serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no Expediente e na Ordem do Dia.

§ 2º Durante os debates na Ordem do Dia poderão ser apresentados Requerimentos a que se referem estritamente ao assunto discutido, que ficarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, podendo haver o encaminhamento da votação, pelo Autor.

§ 3º Os Requerimentos serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado, ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo Autor, de requerimento;

VI - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;

VII - verificação de votação;

VIII - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;

IX - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

X - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;

XII - requisição de documentos;

XIII - preenchimento de lugar em Comissão;

XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVII – licença de Vereador para missão cultural ou de interesse do Município.

Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

§ 4º Os Requerimentos serão escritos e despachados no prazo de 2 (duas) sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a decisão no Portal de transparência da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Secretário Municipal;

II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

§ 5º Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo;

c) pertinente às atribuições da Câmara;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º Dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos escritos, que solicitarem:

I - representação da Câmara por Comissão Externa;

II - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

III - sessão extraordinária;

IV - sessão secreta;

V - não realização de sessão em determinado dia;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

VI - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, desde que apresentado antes do anúncio da matéria;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão;

IX – destaque;

X - adiamento de discussão ou de votação;

XI - encerramento de discussão;

XII - votação por determinado processo;

XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;

XV - urgência;

XVI - preferência;

XVII - prioridade;

§ 7º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e poderão ter a sua votação encaminhada por apenas um orador favorável e um orador contrário,

CAPÍTULO VIII

DAS MOÇÕES

Art. 88. As moções têm por objetivo sugerir a manifestação da Câmara sobre determinado assunto de forma a enaltecer, protestar ou repudiar.

§ 1º As moções de pesar somente serão admitidas:

I - pelo falecimento de Vereador de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito;

II - como manifestação de luto municipal oficialmente declarado.

§ 2º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal.

CAPÍTULO IX

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 89. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Presidente da Câmara, que visa a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º Para efeitos regimentais, equipara-se a representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de infração política administrativa.

§ 2º As representações farão acompanhar obrigatoriamente das provas documentais, rol de testemunhas e demais fatos a serem apurados dentro das competências da Câmara.

TÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 90. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, assinada pelo autor ou autores e deverão seguir a estrutura conforme a Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A proposta de Emenda ou de Reforma da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, de Projeto Substitutivo e de Consolidação das Leis e Atos Normativos deverão ser acompanhados de justificativas por escrito, e indicação da legislação correlata, conforme o caso.



§ 2º Nenhuma proposição poderá tratar matéria estranha ao seu objeto.

Seção I

Da Estrutura do Texto

Art. 91. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos de ementa e divididos em artigos numerados.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa pelo enunciado do objeto e justificação.

§ 2º A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I – redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II – divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º (nono) e, a seguir, cardinal;

III – desdobram-se os dispositivos:

- a) artigos em parágrafos ou incisos;
- b) parágrafos em incisos;
- c) incisos em alíneas;
- d) alíneas em itens.

IV – os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V – a expressão “Parágrafo único” será sempre escrita por extenso, sem negrito;

VI – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII – as alíneas serão apresentadas por letras minúsculas;

VIII – os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX – o agrupamento de:

- a) Artigos constituem a Subseção ou Seção;
- b) Subseções, a Seção;
- c) Seções, o Capítulo;
- d) Capítulos, o Título;
- e) Títulos, o Livro;
- f) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º Nenhum dispositivo poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º A ementa, a primeira citação no texto e a cláusula revogatória deverá indicar o tipo, número e data da promulgação (dia, mês e ano) da norma e os dispositivos atingidos pela mudança. As demais citações deverão constar o tipo, o ano de promulgação e os dispositivos modificados.

§ 5º O artigo que estabelecer a revogação parcial ou total de lei, decreto ou resolução, indicará expressamente o dispositivo e a norma a serem revogados.

Art. 92. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

Seção II

Da Numeração das Proposições



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Art. 93. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual em séries específicas;

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de consolidação de lei ou de ato normativo;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas e aditivas.

Seção III

Registro Eletrônico do Processo Legislativo

Art. 94. Os atos do processo legislativo, dentre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, na forma de Ato da Mesa.

§ 1º O registro dos atos do processo legislativo em meio digital será feito em padrões preferencialmente abertos e atenderá requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, conservação, disponibilidade e confidencialidade, cabendo ao setor responsável o uso de cópias para evitar riscos de perda dos registros.

§ 2º As proposições oriundas do Poder Executivo ou de cidadãos serão incluídas no sistema digital, nos termos do Ato da Mesa.

CAPÍTULO II

DA AUTORIA

Art. 95. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo suas assinaturas serem apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O *quórum* para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Lei Orgânica ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Vereador, apostas por meio eletrônico, na data da apresentação da proposição.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas depois da apresentação à Mesa.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 96. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Portal da Câmara e em avulsos eletrônicos, para serem distribuídos aos Vereadores e Comissões.

§ 1º A Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) antirregimental.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em igual prazo.

§ 3º Provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 97. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

§ 1º Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos casos de requerimentos que lhes forem dirigidos;
- II - da Mesa, nas hipóteses de requerimentos de sua competência;
- III - do Plenário, nos demais casos

§ 2º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

I - a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário;

II - o parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

§ 3º Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente, publicado com seus pareceres no Portal de Transparência e distribuído em avulsos eletrônicos.

§ 4º Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 5º As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 98. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II – a proposição será distribuída, após sua leitura no Expediente:

- a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;
- b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciarse sobre o seu mérito, quando for o caso;
- d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria.

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa, devendo chegar ao seu destino em



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

até 5 (cinco) dias, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

§ 1º Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

§ 2º Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

§ 3º A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia.

§ 4º Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições em tramitação na Câmara;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 5º As proposições poderão ser retiradas mediante Requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem em deliberação do Plenário, ou com ausência deste, em caso contrário.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 99. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Quando a Proposição constituir em Projeto Substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhado à Procuradoria Legislativa para pronunciamento em até 15 (quinze) dias, e as Comissões competentes para Pareceres técnicos.

§ 2º Os Projetos elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão Pareceres para sua apreciação em Plenário, sempre que requerer o próprio auto e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Seção I

Da Prioridade

Art. 100. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Consideram-se como regime de tramitação de prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, de Grupo de Trabalho ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de alteração ou reforma do Regimento Interno.”

§ 2º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

I - numerada;

II - publicada no Portal da Câmara e em avulsos eletrônicos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 3º Os projetos com tramitação em prioridade poderá ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

Seção II

Da Urgência

Art. 101. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Terão tramitação de urgência as seguintes proposições:

I - sobre transferência temporária da sede do Governo Municipal;

II - sobre intervenção federal ou estadual, ou modificação das condições de intervenção em vigor;

III - sobre autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

V - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.'

§ 2º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emitir na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 3º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 4º Anunciada a discussão sem parecer, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 5º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, somente o Autor, o Relator e os Vereadores inscritos poderão usar da palavra, por três minutos cada.

§ 6º Quando o parecer às emendas de plenário for oferecido no decorrer da sessão, por Relator designado, o Presidente aguardará o interstício de dez minutos, após a disponibilização do parecer, para iniciar o processo de votação.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 102. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver ao menos um parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar a respeito da retirada.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII

DO ARQUIVAMENTO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Art. 103. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo:

- I - as de iniciativa popular;
- II - os projetos de código;
- III - as relativas às contas do Prefeito ou de ex-Prefeito.

CAPÍTULO IX
DA RECONSTITUIÇÃO

Art. 104. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance para tramitação posteriormente.

CAPÍTULO X
DA PUBLICAÇÃO NA INTERNET

Art. 105. A publicação de proposição na página oficial da *internet* da Câmara e em avulsos, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o seu número:

- I – o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II - os turnos a que está sujeita;
- III - a ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V - a existência, ou não, de votos em separado, ou vencidos, com os nomes de seus Autores;
- VI - a existência, ou não, de emendas, relacionadas por grupos, conforme os pareceres;
- VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Deverão constar da publicação:

- I - a proposição inicial, com a justificação;
- II - os pareceres, com os votos em separado;
- III - as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votaram a favor e contra;
- IV - as emendas na íntegra, com as suas justificações e pareceres;
- V - as informações oficiais porventura prestadas acerca da matéria; e
- VI - outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

TÍTULO IX
DA DISCUSSÃO E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

Art. 106. Discussão é debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação da mesma. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º Não estarão sujeitos a discussão:

- I – as Indicações;
- II – os Requerimentos de licença.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 3º Terão uma única discussão:

- I – proposições que tenham sido colocados em regime de urgência;
- II – projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III – vetos.

Art. 107. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento da discussão não deverá passar de 30 (trinta) dias da aprovação.

§ 2º Não se concederá adiamento em matérias em regime de urgência ou prioridade.

Art. 108. O encerramento da discussão se dará pelos seguintes motivos:

- I - ausência de oradores;
- II – esgotado o tempo regimental;
- III - requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção I

Da Disciplina dos Debates

Art. 109. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente e quando impossibilitado, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – não poderá usar da palavra de costas para a Mesa, salvo no caso de aparte;
- III – fará uso da palavra somente se autorizado pelo Presidente;

§ 1º Ao Vereador que for dado a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente de motivo alegado;
- II – desviar da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV – usar da linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe foi dado;
- VI – deixar de atender advertências do Presidente.

§ 2º O Vereador somente usará da palavra:

- I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da Ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III – para apartear na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;
- VI – para apresentar requerimento;
- VII – quando da sua designação para saudar visitante.

§ 3º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso para:

- I – apreciar requerimento de urgência;



- II – comunicação importante;
- III – recepção de visitantes;
- IV – votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – atender palavra de pedido “pela ordem”, sobre questão regimental;
- VI – resolver questão de ordem suscitada em Plenário.

§ 4º Se houver mais de um pedido simultâneo para o uso da palavra, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I – autor da proposta em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – ao Vereador que defender a matéria em debate.

Seção II

Do Aparte

Art. 110. Nos casos de aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativo as matérias em debate serão observados:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, ou sem licença do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente, nem orador que fala pela ordem, em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o solicitante do aparte permanecerá de pé até que responda o apartado.

Art. 111. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de Ata, falar pela ordem, apartear ou justificar requerimento de urgência;
- II – 5 (cinco) minutos para falar no período de Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discussão de Veto;
- IV – 15 (quinze) minutos para discutir projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, e de parecer pela Inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos;
- V - 20 (vinte) minutos para discutir projetos de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

CAPITULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 112. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão imediatamente após a discussão, se houver número;

§ 2º Uma vez iniciada a votação somente poderá interrompê-la na falta de número legal, neste caso os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 3º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 4º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quórum*.

§ 7º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Vereador representado.

§ 8º Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 113. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

§ 1º Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

§ 2º É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Seção I

Do Processo Simbólico

Art. 114. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

Seção II

Da Votação Nominal

Art. 115. A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, observando-se que:

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Vereadores, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Primeiro-Secretário.

Parágrafo único. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição ou destituição de membros de Comissões Permanentes;

II – perda, extinção ou cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;

III – apreciação de Veto.

Seção III

Da Votação Secreta

Art. 116. A votação secreta, nos casos previstos na legislação, será realizada pelo sistema eletrônico, ou por cédulas, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado para decidir sobre abertura de processo no caso de Vereador preso por flagrante delito de crime inafiançável.

CAPÍTULO III

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Art. 117. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado de votação, o Vereador que já tenha votado poderá verificar seu voto.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 1º Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado vereador impedido, repetindo-se a votação, caso seja acatada a impugnação

§ 2º Concluída a votação pela aprovação de projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto substitutivo, será a matéria encaminhada à Mesa Diretora para ajustes.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 118. A redação final será discutida depois de sua publicação, salvo se dispensar o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

§ 2º Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, se já lhe houver enviado o autógrafa, ou ao Prefeito, se o projeto já tiver subido à sanção.

§ 3º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

CAPÍTULO V

DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSIÇÕES APROVADAS PELA CÂMARA

Art. 119. O projeto de lei aprovado será encaminhado, com autógrafos, ao Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a sanção, promulgação e publicação no Portal de Transparência da Prefeitura.

§ 1º Os originais do projeto de lei aprovado com remessa ao Executivo serão registrados em livro próprio e arquivados, de modo físico e digital na Secretaria da Câmara.

§ 2º Os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, ou ao Vice-presidente, em 48 horas, se o Presidente não promulgar, e em qualquer caso, mandados à publicação no Portal de Transparência da Câmara.

Art. 120. As Leis com sanção tácita, os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovadas pela Câmara serão mencionados com os seguintes preâmbulos:

I - Leis (sanção tácita):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Faço saber que a Câmara decreta, e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:”

II - Lei (Veto total rejeitado e não promulgado pelo Prefeito):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Faço saber que a Câmara rejeita o veto do Prefeito no projeto convertido na Lei nº ,de (dia) de (mês) de (ano), e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:”

III - Lei (Veto parcial rejeitado e não promulgado pelo Prefeito):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Faço saber que a Câmara rejeita o(s) seguinte(s) dispositivo(s) vetado(s) pelo Prefeito no projeto convertido na Lei nº ,de (dia) de (mês) de (ano), e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:”

IV – Decretos Legislativos e Resoluções aprovados:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Faço saber que a Câmara resolve, e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo o (ou, a) seguinte Decreto Legislativo (ou, Resolução):”

V- Lei Orgânica, suas Emendas ou Reforma:

“A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Faz saber que a Câmara decreta, e eu, nos termos do Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulga a Lei Orgânica Municipal (ou, Emenda à Lei Orgânica Municipal) (ou, Reforma da Lei Orgânica Municipal):”

TÍTULO X



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

APRECIÇÃO DO VETO

Art. 121. O projeto de lei complementar ou de lei ordinária submete-se à sanção ou ao veto do Prefeito.

§ 1º O veto total ou parcial dependerá de razões de ordem inconstitucional ou contrário ao interesse público, desde que o Prefeito se manifeste dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o envio realizado pela Câmara.

§ 2º O veto recebido pela Câmara será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emissão do parecer.

§ 4º Expirado o prazo sem parecer da Comissão, a Mesa Diretora incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, que poderá ser por partes, se requerida e aprovada em Plenário.

§ 6º O veto deverá ser apreciado no prazo de até 30 (trinta) dias de o seu recebimento.

§ 7º O veto rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, será devolvido ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Sem a promulgação do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara promulgar em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º Expirado o prazo do Presidente, sem promulgação, caberá ao Vice-presidente da Câmara Municipal promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, obrigatoriamente.

§ 10. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ 11. O veto parcial rejeitado será promulgado e incorporado à lei já sancionada. O veto total rejeitado será promulgado como uma nova lei.

TÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 122. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão especial para seu estudo, composta de 3 (três) membros titulares e 1 (um) substituto, fixando-se o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a Comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição para eleger o Presidente e o Vice-Presidente e o Relator;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com a mesma temática;

III – perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação do projeto;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, o relator encaminhará, dentro de 10 (dez) dias úteis, as conclusões de seus trabalhos à Comissão;

V – a Comissão terá cinco dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VI – publicado o parecer da Comissão e distribuído em avulso eletrônico, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em sessão convocada para tal finalidade;

VII – a discussão sobre o projeto e as emendas será em um único turno, podendo o relator usar da palavra sempre que for necessário;

VIII - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, depois de debatida a matéria em 3 (três) sessões deliberativas consecutivas;

IX – após a discussão, o Presidente coloca em votação;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

X - aprovado com ou sem emendas, o projeto retornará à Comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

XI - publicada em avulso eletrônico, a redação final será incluída em Ordem do Dia;

XII - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

Parágrafo único. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 123. As matérias orçamentárias serão distribuídas em avulsos eletrônicos em meio digital aos Vereadores e encaminhadas à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle para emitir parecer em 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas emendas e sugestões da municipalidade aos projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para cumprimento do orçamento participativo.

§ 3º A promoção das audiências públicas para a construção do orçamento participativo deve observar:

I – a chamada pública das audiências poderá ser por eixos temáticos das políticas públicas em saúde, educação, mobilidade urbana, infraestrutura, e demais assuntos previstos nos projetos;

II – a Comissão dará ampla publicidade, pelos meios de comunicação da Câmara, conforme cronograma proposto em plano elaborado pelos membros da Comissão ou da Mesa Diretora;

III – as propostas sugeridas nas audiências públicas serão analisadas no âmbito da Comissão que envidará esforços junto à Secretaria da Câmara para respostas aos interessados proponentes;

IV – as sugestões acatadas nas audiências públicas do Orçamento Participativo poderão ser transformadas em emendas individuais ou coletivas para deliberação da Comissão.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos eletrônicos, com publicação e ampla divulgação nos meios de comunicação da Câmara.

§ 5º Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Presidente da Câmara, que terá 48 (quarenta e oito) horas para decidir.

§ 6º Cabe ao presidente da Comissão designar relator ou avocar a proposição para apresentar o relatório pela aprovação ou rejeição das emendas no prazo de 10 (dez) dias ao plenário da Comissão.

Art. 124. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei;

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

o plano plurianual.

Art. 125. O parecer aprovado pela Comissão será publicado nos meios de comunicação da Câmara e distribuído em avulsos, para inclusão do projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, em turno único.

§ 1º Na discussão da matéria em Plenário poderão ser oferecidas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Os autores das emendas poderão fazer uso da palavra por 5 (cinco) minutos, para justificação.

§ 3º Aprovado o projeto com as emendas em Plenário, caberá à Mesa Diretora a redação do vencido que deverá constar da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 126. As sessões serão exclusivas para apreciação dos projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, podendo haver prorrogações ou convocação de sessões extraordinárias para o encerramento da discussão e da votação, a fim de cumprir o prazo legal.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 127. A Câmara fixará os subsídios, em parcela única, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até 6 (seis) meses antes da realização das eleições municipais.

§ 1º Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle elaborar os projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e de resolução para os subsídios do presidente da Câmara e demais Vereadores.

§ 2º A fixação dos subsídios para os Vereadores será na forma de projeto de resolução elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle.

§ 3º Os projetos de lei e de resolução sobre os subsídios serão publicados e distribuídos em avulsos eletrônicos aos Vereadores para apresentação de emendas junto à Comissão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Aprovados em turno único, o projeto de lei será enviado à sanção do Prefeito, enquanto o projeto de resolução enviado à promulgação do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 128. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de Vereador, Grupo de Trabalho, Comissão Permanente, ou da Mesa.

§ 1º Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Recebido pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, para apresentação de emendas, no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua distribuição.

§ 3º A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa Diretora no prazo de 1 (uma) sessão.

§ 4º Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto ao § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 129. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Comissão ou Vereador, à Mesa Diretora, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada, e despachada à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias;

II - a proposta será relatada por um dos membros da Comissão previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de emitir o relatório final da fiscalização e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

controle em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou da União, as providências ou informações previstas nos Arts. 31 e 71, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo poderá ensejar a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência a Mesa, ao Plenário e o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 130. É facultado a qualquer Vereador ou Comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

§ 1º O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à Comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 2º Qualquer Vereador ou Comissão poderá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

- I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;
- II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;
- III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 3º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 4º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 131. Aprovado o projeto de lei de Consolidação na Comissão, será ele encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em Plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos serão dadas como rejeitadas.

Art. 132. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria, e das leis alteradas, revogadas, ripristinadas que afetarem a consolidação.

TÍTULO XII
DAS CONTAS DO PREFEITO E DO EX-PREFEITO

CAPÍTULO I
DO PARECER PRÉVIO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 133. Recebido do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o parecer prévio sobre as contas do Prefeito ou de ex-Prefeito, o Presidente da Câmara, imediatamente determinará:

- I – a leitura sumária no Expediente;
- II – a distribuição por cópia eletrônica aos Vereadores;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

III – o envio do processo à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle;

IV – a notificação ao Prefeito ao ex-Prefeito para, querendo, elaborar a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

V – a disponibilização no Portal de Transparência e divulgação nos meios de comunicação da Câmara;

VI – a chamada da população para consulta pública perdurará por 60 (sessenta) dias no âmbito da Comissão, pelos meios de comunicação da Câmara, e pelo Canal de Ouvidoria;

VII – o prazo será de 60 (sessenta) dias para inclusão na Ordem do Dia, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º O parecer da Comissão concluirá na apresentação do projeto de decreto legislativo que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou de ex-Prefeito.

§ 2º Até 15 (quinze) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas e decidir sobre:

I – vistorias de documentos nas repartições da Prefeitura;

II – solicitação de esclarecimentos complementares ao Prefeito ou ao ex-Prefeito.

§ 3º Cabe a qualquer Vereador e aos cidadãos o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 134. O projeto de Decreto Legislativo sobre as contas do Prefeito ou de ex-Prefeito será colocado na Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria.

§ 1º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das contas do Prefeito ou do ex-Prefeito.

§ 2º As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 3º Vencido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem a deliberação do Plenário, haverá convocações de sessões extraordinárias sucessivas até que se ultime a votação do projeto de decreto legislativo.

§ 4º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deixará de prevalecer, se neste sentido, houver 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

Art. 135. Aprovadas as contas, o presidente da Câmara dará ciência ao Tribunal de Contas e, se rejeitadas, serão remetidas imediatamente à presidência do Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para as devidas providências.

Art. 136. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para consulta pública, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas deverão ser colocadas à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, inclusive no Portal de Transparência.

CAPÍTULO II

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS CONTAS DO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 137. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou do Tribunal de Contas da União, sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara Municipal determinará, imediatamente, sua leitura no Expediente e a encaminhará à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer.

§ 1º Decorrido o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O parecer considerará o contrato:

I - irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário; ou,



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

II - regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 3º Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Orçamento, Finança, Fiscalização e Controle determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficiar o Ministério Público de Contas do TCE-RO, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

§ 4º No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes.

§ 5º O projeto de que trata este artigo será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, tramitando em regime de urgência.

§ 6º Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 (dois) dias, dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia da decisão da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário.

TÍTULO XIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 138. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

§ 1º O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico decisão política, programa ou obra, e convocado pela Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por, um mínimo, de 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela, desde que autorizada pela Câmara por decreto legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação dos instrumentos de manifestação da soberania popular.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 139. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, pela manifestação de, pelo menos, 5 % (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinaturas de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º As entidades de classe e representantes da sociedade civil organizada poderão patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas neste Regimento e terá regime de prioridade integrando sua numeração geral.

§ 4º O projeto deverá conter somente um assunto, caso contrário, a Comissão de Justiça e Cidadania proporá proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para realizar a devida correção.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 6º A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 7º A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados para apresentação da justificativa e finalidade do projeto de lei.

§ 8º A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 140. Em Plenário ou no âmbito a Comissão poderá ser realizada audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer Vereador, ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente para discussão dos temas acerca de:

- I – proposição de iniciativa popular;
- II – plano diretor;
- III – plano plurianual;
- IV – diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual;
- VI – Lei Orgânica Municipal e suas reformas.

Art. 141. Para a realização de audiência pública, os convites serão expedidos pelo Presidente da Câmara às autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o Plenário ou a Comissão, conforme o caso, deliberará de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da sessão ou da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da sessão ou da Comissão poderá adverti-lo, retirar-lhe a palavra ou pedir a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, desde que haja o consentimento do Presidente da sessão ou da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos só poderão interpelar o expositor estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

§ 6º A ata da audiência pública será pública na página oficial da Câmara e em suas Mídias sociais oficiais, e arquivada na Câmara, juntamente com os pronunciamentos escritos e documentos apresentados.

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES DO CIDADÃO

Art. 142. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar à Câmara Municipal, por intermédio da Ouvidoria Parlamentar, para denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade cometida por Vereador.

§ 1º As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato ;
- II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

§ 2º A Ouvidoria-Geral deverá encaminhar a solicitação ao Presidente que designará membro da Mesa Diretora para apresentar relatório do qual dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NAS REUNIÕES

Art. 143. A participação da sociedade civil poderá ser exercida pela iniciativa do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidade técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais entidades representativas.

§ 1º Cabe ao presidente da Comissão expedir credencial, por iniciativa própria ou deliberação da maioria dos seus membros aos representantes das entidades, que não terão direito a voto;

2º As informações e demais subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

TÍTULO XIV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 144. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será após a solenidade de posse dos Vereadores, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora.

§ 1º O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no recinto da cerimônia.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se o termo em livro próprio, assinados pelos empossados.

TÍTULO XV

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 145. Os serviços administrativos da Câmara serão organizados por Regulamento Administrativo específico.

§ 1º Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Secretaria Administrativa da Câmara, subordinada à Mesa Diretora.

§ 2º Cabe à Mesa Diretora expedir normas ou instruções complementares ao Regulamento Administrativo.

Art. 146. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela Secretaria Administrativa e regidos por regulamento, baixado pelo Presidente.

§ 1º Qualquer interpelação de Vereador em assunto relacionado com os serviços da secretaria, deverá ser dirigido ao Presidente;

§ 2º O Presidente em reunião com o Primeiro-Secretário e o Secretário Parlamentar, tomará conhecimento do fato, deliberando a respeito e dando ciência ao interpelado;

§ 3º As ordens e instruções do Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portarias e Ordens Internas.

Art. 147. Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara deve observar a legislação pertinente e ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, observarão seguinte:

I - Da Mesa Diretora, mediante Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara. Bem como alterações, quando necessário;

b) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação dos membros de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
3. assunto de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas Comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portarias;

b) Portarias, nos seguintes casos:

1. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
2. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
3. outros casos determinados em lei ou resolução.

§ 2º A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerão ao período da sessão legislativa.

§ 3º As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS DA CÂMARA

Art. 148. As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 30 (trinta) de agosto.

Parágrafo único. Os atos do Presidente não necessitam de aprovação do Plenário e objetivam a gestão e a governança para o bom funcionamento da Casa.

Art. 149. A conta do Poder Legislativo compõe-se de:

I – balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros recebidos e aplicados, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. Os balancetes mensais e o balanço, assinados pelo Presidente, serão publicados em jornal oficial do Município, no portal de transparência da Câmara, além de ser facultada a publicação em outros jornais e por outros meios de comunicação.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 150. Toda matéria sujeita a deliberação da Câmara deverá ser acompanhada do parecer técnico-legislativo com a análise de mérito e dos aspectos jurídicos necessários, sob a responsabilidade da Procuradoria Legislativa da Câmara.

§ 1º O(A) Procurador(a) Legislativo poderá elaborar o parecer opinativo em cópias ou avulsos eletrônicos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, salvo se a matéria exigir complexidade.

§ 2º O parecer elaborado pela Procuradoria Legislativa poderá ser complementado por Consultoria contratada para emissão de relatórios técnicos, se a matéria assim o exigir.

§ 3º Nos casos de projetos de lei que tratem de matérias idênticas, corriqueiras e de baixa complexidade, poderão ser emitidos pareceres referenciais, dispensando-se a análise individualizada pela Procuradoria Jurídica. Para tanto, as Comissões deverão atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial adotado.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Art. 151. A Mesa providenciará a publicação e a divulgação dos trabalhos por todos os meios de comunicação da Câmara sobre:

- I – Lei Orgânica do Município, suas reformas e emendas;
- II – Decreto Legislativo e Resolução;
- III – Lei promulgada por sanção tácita ou por veto rejeitado, sem a promulgação do Prefeito;
- VI – Atos referente a:
 - a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;
 - c) aprovação de regulamentos;
 - d) autorização de despesas.

Parágrafo único. Os atos normativos poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

TÍTULO XVI

DA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 152. A transição democrática na gestão da Câmara é o processo institucionalizado que objetiva propiciar condições para a transmissão do cargo da presidência da Casa, a fim de assegurar o repasse de informações e dados importantes para a nova gestão.

§ 1º Para o desenvolvimento do processo mencionado no *caput* deste artigo, será formada equipe de transição, composta por até 3 (três) servidores indicados pelo candidato eleito, com plenos poderes para representá-los.

§ 2º A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo candidato eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração da Câmara Municipal.

TÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias úteis.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso e das férias.

Art. 154. Ficam revogadas a Resolução nº 10, de 20 de novembro de 1991, que estabeleceu o Regimento Interno promulgado em 17 de dezembro de 1990; e as Resoluções nº 1, de 6 de agosto de 2007; nº 2, de 8 de novembro de 2007; nº 3, de 3 de novembro de 2008; nº 2, de 30 de março de 2010; nº 3, de 5 de julho de 2010; nº 4, de 12 de julho de 2012; nº 3, de 27 de agosto de 2013; e, nº 2, de 3 de julho de 2017.

Art. 155. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2024.

ALDAIR LEITE RODRIGUES

Vereador/Presidente